



Número: **0600124-07.2020.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE) | MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) |
| RAISSA DE CASSIA TAVARES DA FONSECA (REPRESENTADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 38781336 | 10/11/2020 14:20 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-07.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338
REPRESENTADO: RAISSA DE CASSIA TAVARES DA FONSECA

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CONTEÚDO PUBLICITÁRIO DIVULGADO NA INTERNET, COM ABORDAGEM DE ASPECTOS NEGATIVOS - OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO REPRESENTANTE – DIREITO DE RESPOSTA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

“(…) A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico Pátrio, pois encontra limites na própria [Constituição Federal](#), que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da [CF/88](#)). Outrossim, o [Código Eleitoral](#), no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (…) (grifei)”.

Nos termos do artigo 5º, V, da [Constituição Federal](#), e dos artigos 58, caput, da [Lei 9504/97](#), e 31, da [Resolução TSE 23.608/2019](#), é garantido direito de resposta, quando o teor da divulgação contém ofensa ao representante, seja porque expressa opinião, conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, ou porque se apresenta como informação sabidamente inverídica (desinformação).

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pela coligação “PRA CUIDAR DE JOÃO PESSOA”, formada pelos Partidos PP, PTB, Republicanos, PTC, PMN, Avante, PRTB, Cidadania e PMB, em face de RAYSSA DE CÁSSIA TAVARES DE FONSECA, todos regularmente qualificados nos autos.

Narra a inicial, em suma, textualmente, que:



“(...) A Representado usando sua rede social na plataforma INSTAGRAM através da página @rayssatrf atrave do URL <<https://www.instagram.com/rayssatrf/>> que conta com mais de 24.600 (vinte e quatro mil e seiscentos) seguidores, vem denegrindo a imagem, a honra e a dignidade do Candidato Cícero Lucena da Coligação Representante.

O material publicitário/postagem tem o intuito de degradar e confundir a cabeça do eleitor imputando ao Candidato da Representante a pecha de BANDIDO e LADRÃO.

Na realidade informações dão conta que a Representada é FILHA DA CANDIDANTA A VICE-PREFEITA, Professor Leila, da coligação do Candidato Wallber Virgolino, que juntos vem instruído e incentivando seus militantes a realizar tais praticas nefastas e verdadeiramente criminosas (...).”

Ao final, a parte representante pleiteou o deferimento da tutela de urgência “(...) determinando a Representada e ao provedor do Instagram a retirada a propaganda que atacou a honra, imagem e dignidade do Candidato a Prefeito Cicero Lucena; (...).”

Decisão fundamentada, deferindo a tutela antecipatória (ID 35804933).

O provedor de internet FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”), anexou petição, informando não ser possível cumprir a decisão judicial, em razão de não ter sido indicada a URL específica do conteúdo que se pretende seja removido, razão pela qual pleiteou a extinção do feito sem análise do mérito, pela inépcia da inicial (ID 37416073).

Regularmente citada, a representada apresentou defesa, alegando, em síntese, que se limitou a noticiar fatos verdadeiros, amparada pelo direito da liberdade de expressão, e que não houve ofensa à honra do representante. Por fim, requereu a improcedência da pretensão autoral, e informou que excluiu a postagem.

O representante do órgão ministerial, em parecer conclusivo, opinou pela procedência do pedido de direito de resposta, com observância das regras dispostas no artigo 32, da Resolução TSE 23.608/2019, e fixação de multa na hipótese de descumprimento (artigo 58, §8º, da Lei 9.504/97, e 36, da Resolução TSE nº 23.608/2019), sem prejuízo da apuração dos fatos na seara criminal, quanto ao delito contra a honra, a partir de trânsito em julgado da representação.

Autos conclusos.

É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.

Das preliminares arguidas na defesa

Inépcia da inicial



Analisando-se o processo, constata-se que a inicial não é inepta. Não se reputa inepta a inicial que se apresenta inteligível, contendo de maneira clara o pedido e a causa de pedir, e sem que se afigurem pedidos incompatíveis entre si, ou juridicamente impossíveis. Tanto é verdade, que a representada contestou a ação em todos os seus termos.

A prova documental trazida com a inicial, consubstanciada na publicação realizada através da internet é considerada prova pré-constituída, sobretudo, para efeito do exercício do poder de polícia pela justiça eleitoral. Ressalte-se que não foi refutada pela parte representada, que, inclusive, afirmou ter excluído a postagem.

Assim, deve-se rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, quando presentes os requisitos para a propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial: “a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional” (STJ – 3ª Turma, Resp 193.100-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 04.02.02, p. 345). Não é o caso dos autos.

Preliminar rejeitada.

Da cumulação dos pedidos: aplicação de multa e direito de resposta

Dispensáveis maiores considerações acerca da preliminar.

Não há pedido cumulado de direito de resposta e multa. A inicial abrange, exclusivamente, o direito de resposta. Não trata de aplicação de multa.

Sem fundamento, portanto, a arguição da preliminar, que ora afastou.

Do mérito

Após a “releitura” do conteúdo apresentado nas imagens (vídeos) juntadas aos autos, conclui-se que se trata, efetivamente, de propaganda eleitoral, já que a representada é filha da candidata a vice-prefeita (professora Leila) pelo partido opositor ao do candidato representante. E como tal, dúvidas não subsistem que as divulgações se originaram de antagonismos político-partidários.

É sabido que qualquer cidadão/eleitor tem o direito de defender a candidatura de pessoa de sua preferência, enaltecendo suas qualidades e tentando convencer terceiros de que seu/sua candidata/o é a melhor opção; no entanto, deverá fazê-lo



dentro da mais absoluta observância às normas eleitorais vigentes, sem atingir a honorabilidade de qualquer partícipe do processo eleitoral.

No caso concreto, os atos publicitários praticados pela representada constituíram violação aos regramentos eleitorais, consubstanciada na acusação de que a parte representante é “ladrão”, além de induzir crianças à prática sexual. Um dos trechos da fala da representada: “(...) agora o político que vocês estão defendendo, Cicero Lucena, já roubou o povo muito, tem milhões de processos nas costas, entendeu! (...)”.

Não se vislumbra, portanto, comportamento respaldado pelo direito de liberdade de expressão.

Em sua defesa, informou que as divulgações se limitaram a noticiar fatos verdadeiros; que está amparada pelo direito da liberdade de expressão; e que não houve ofensa à honra do representante. Não é o que se extrai dos autos. Repita-se, acusou a parte representante de “ladrão”, além de induzir crianças à prática sexual.

Posteriormente, inconformada com a decisão judicial que determinou a exclusão da postagem, ainda ofendeu a justiça eleitoral, denotando descontrole de ordem emocional.

Os atos publicitários extrapolaram os limites normativos, através de discurso que denota, também, total desrespeito a todos os integrantes da justiça eleitoral, responsáveis por resguardar a igualdade, respeito e lisura do processo eleitoral.

E, valendo-me do direito de resposta, em nome do judiciário eleitoral, afirmo: não, esta magistrada não sabe mesmo como “funcionam essas coisas” de “gente do judiciário se corromper”. Há coisas que, provavelmente, somente a representada parece conhecer.

Assim, não se pode afirmar que esteja amparado/a pelo princípio da liberdade de expressão, que, de resto, não tem caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, direito também amparado constitucionalmente.

Sob esse prisma, o conteúdo midiático divulgado pela/o representada/o constituiu violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

“Art. 242. *A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (grifei).*



Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo entendimento é uníssono com o disposto no Código Eleitoral, estabelece:

“Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) (grifei).

(...) **§ 2º** Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, **a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo**, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

(...)

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. (...)

§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”** (grifei).

A propósito do tema, segue acórdão do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO 1. No decisum monocrático, manteve-se



aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018. 2. A afronta ao art. 1.025 do [CPC/2015](#), alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal. 3. Inexiste nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE/MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso. 4. **A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).** Outrossim, **o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".** 5. **As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vingueiro, o que se amolda ao disposto na referida norma.** Precedentes. 6. No caso, os agravantes publicaram em blog e Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]" 7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros. 8. Agravo regimental desprovido (RESPE 060010-88.2018.6.10.000, Rel. Ministro Jorge Mussi, Tribunal Superior Eleitoral, DJ 26/08/2019) (grifei).

Sobre a questão, de forma acertada, pronunciou-se o representante do Ministério Público:

"(...) No caso concreto, há características suficientes de comportamento capaz de gerar ofensa à honra, assim entendida em seu caráter personalíssimo, como atributo da personalidade individual de alguém e que se apresenta em uma dimensão objetiva e subjetiva.

Há que se diferenciar a livre e respeitosa opinião do eleitor e do cidadão, ainda que para noticiar existência de processos em tramitação em desfavor de quem quer que seja, com submissão adequada ao sistema de justiça e ao devido processo legal previsto dentro do Estado Democrático de Direito e, o que escapa à manifestação direta de informação, a possibilidade de transbordamento de tal fato mediante discurso direcionado a determinada ofensa.

Noticiar, narrar e informar é uma coisa. Agredir, ofender, achincalhar, escarnecer é muito diferente.

Assim, na esfera eleitoral, os parâmetros de identificação da nódoa intransponível à honra estão consignados, por figuração típica, nos artigos 324, 325 e 326, do Código Eleitoral e guardam conformação através da tríade conceitual da calúnia, da injúria e da difamação.

Sob essa perspectiva e de forma sintetizada, a calúnia e a difamação afetam a honra objetiva, isto é, a reputação do indivíduo na sociedade, o juízo que as pessoas fazem acerca dos atributos



de alguém. No primeiro caso, a conduta caluniosa exige para sua configuração a atribuição de fato criminoso. Já a difamação apenas se confirma com a simples referência a fato ofensivo à reputação, embora tal fato não seja crime. De outro lado, a injúria tísna a honra subjetiva, com ofensa à dignidade ou decoro, ou seja, o conceito que a pessoa tem de si mesmo, a autoestima.

No caso específico, há prática, em tese, de crime de injúria eleitoral (artigo 326, do Código Eleitoral), de ação pública incondicionada (artigo 255, do Código Eleitoral e STF, Inq 3546). Honra subjetiva da parte representante, alcançada de forma fulminante em sua dignidade e decoro. (...)”.

Diante de tais ponderações, é certo que o debate democrático deve ser pautado no respeito e na efetiva apresentação de propostas e ideias, sem que ocorram ataques pessoais ou ofensas, inclusive partindo de eleitores. É certo, também, que a interferência da Justiça Eleitoral deverá ser mínima em tal seara, desde que não afete a honorabilidade de quem quer que esteja inserido no processo eleitoral.

Ressalte-se que os cidadãos/eleitores decerto necessitam da apresentação de propostas e de boas práticas relativas a uma campanha eleitoral digna, honrada, livre de acusações e/ou da alusão a fatos que somente trarão prejuízos a todos os integrantes do processo eleitoral, sobretudo aos próprios eleitores.

Importante esclarecer que não se pode garantir que o conteúdo tenha ficado restrito às redes sociais da/o representada/o. As notícias, mensagens, fotografias, vídeos e demais postagens veiculados por meio da internet ganham repercussão inimaginável, fato que conduz ao entendimento de que as informações não ficam restritas a um único grupo, ou que somente sejam compartilhadas por essa ou aquela pessoa. Tais conteúdos podem ser facilmente copiados e repostados por outros usuários, sem que o compartilhamento seja registrado, propagando-se em progressão geométrica, o que faz com que nenhuma mensagem seja restrita. Ao contrário, todas são potencialmente pulverizadas a um incalculável número de pessoas.

Por conseguinte, o que se mostrou relevante discutir nestes autos, a partir da representação, são os limites do direito de expressar as opiniões e pensamentos, que esbarra em outra tutela constitucional, a da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).

Entender de outra forma, ou seja, utilizar interpretações condescendentes, permissivas, significaria tornar letra morta os regramentos constitucionais e eleitorais. Ou se combate eficazmente os ilícitos em pré-campanha e campanha eleitoral, com a aplicação firme das sanções legais, ou jamais vai se lograr alcançar



uma verdadeira democracia, em que a vontade do eleitor seja respeitada, sem a forja do voto inconsciente.

Tal conduta não pode, nem deve ser chancelada pela Justiça Eleitoral, que deve zelar pela lisura, seriedade e isonomia nos pleitos eleitorais.

Do direito de resposta

Nos termos do artigo 5º, V, da Constituição Federal, e dos artigos 58, caput, da Lei 9504/97, e 31, da Resolução TSE 23.608/2019, é garantido direito de resposta, quando o teor da divulgação contém ofensa ao representante, seja porque expressa opinião, conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, ou porque se apresenta como informação sabidamente inverídica (desinformação).

Sobre a questão, vejamos o que estabelece o artigo 58, da Lei 9.504/97, cujo teor é corroborado pelo artigo 31, da Resolução TSE 23.608/2019:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Já a resolução nº 23.608/19, em seu artigo 32, inciso IV, letra “d”, dispõe:

“Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

IV- em propaganda eleitoral pela internet:

d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a) (...).

A letra “e” do acima transcrito dispositivo legal, estabelece que o tempo a ser disponibilizado ao ofendido não será inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem reputada ofensiva.



Comprovado o conteúdo ofensivo da divulgação, é de ser acolhido o pedido de direito de resposta, que, no presente caso, deverá abranger o dobro do tempo em que a mensagem ofensiva esteve publicada na rede social da representada.

Do dispositivo

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para: 1) ratificar a decisão da tutela de urgência, que determinou a retirada da propaganda irregular negativa; 2) garantir o direito de resposta ao representante, pelo dobro do tempo em que as mensagens ofensivas estiveram publicadas na rede social da representada, (Resolução nº 23.608/19, em seu artigo 32, inciso IV, letra “e”).

O prazo inicial deverá ser contado a partir da data em que foi realizada a primeira postagem. A data final será a da publicação da decisão que concedeu a tutela de urgência, qual seja, 02.11.2020.

A representada deverá cumprir esta decisão, sob pena de multa, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) (artigo 58, § 8º, da Lei 9.504/97, e 36, da Resolução TSE 23.608/2019).

Processo extinto nos termos do artigo 487, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

O descumprimento também poderá configurar o crime de desobediência eleitoral, com fundamento no art. 347, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Comunique-se o teor da decisão ao provedor de internet (§2º, do artigo 21, da resolução nº 23.608/19), se for o caso.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

